

LEI n.º 1347 - 16 de Agosto de 1974

Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências

O Doutor Walter de Oliveira Mello, Prefeito de Município de Guaratinguetá,

Faz saber que a Câmara Municipal de Guaratinguetá aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º — Fica criado, na Organização da Administração Municipal, de que trata a Lei nº 1207/70 o Conselho Municipal de Educação como órgão de assessoramento, diretamente subordinado ao Prefeito.

Artigo 2.º — O Conselho Municipal de Educação será constituído de nove (9) membros, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, escolhidos dentre cidadãos brasileiros, natos ou naturalizados, comprovadamente dedicados ao trato dos problemas educacionais da comunidade, de ilibada reputação e notório conhecimento no campo da educação.

Artigo 3.º — Na escolha dos membros do Conselho será considerada a necessidade da representação de magistério oficial e particular, nos diversos graus de ensino.

Artigo 4.º — Ao ser constituído o Conselho, dois dos seus membros terão o mandato pelo prazo de um ano, três pelo prazo de dois anos e três pelo prazo de três anos.

Parágrafo 1.º — Será permitida a recondução do conselheiro, uma só vez, para novo mandato subsequente.

Parágrafo 2.º — Os mandatos seguintes ao primeiro serão sempre de três anos.

Artigo 5.º — O Diretor do Departamento de Educação da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá em exercício do cargo, será membro nato do Conselho, com mandato sem prazo determinado.

Artigo 6.º — Os Conselheiros serão substituídos, nos casos de licença ou de afastamento por período igual ou superior a dois meses.

§ 1.º — Para o atendimento do disposto neste artigo, será nomeado, juntamente com os titulares, igual número de suplentes, escolhidos dentre pessoas que também satisfaçam os requisitos e condições mencionados nos artigos 2.º e 3.º.

Parágrafo 2.º—A convocação dos suplentes obedecerá ao critério de rodízio, determinado pela ordem de sua nomeação.

Artigo 7.º—A função de conselheiro é considerada de relevante interesse público, e o seu exercício terá prioridade sobre o de quaisquer outras funções, sendo cumprido sem ônus para a Municipalidade.

Artigo 8.º — O mandato de qualquer conselheiro será considerado extinto em caso de renúncia expressa ou tácita, definindo-se, esta última, pela ausência, por mais de sessenta dias consecutivos, sem pedido de licença, ou pelo não comparecimento à metade de número das sessões realizadas durante o ano.

Parágrafo único — No caso de vaga, a nomeação do novo conselheiro será feita para completar o mandato remanescente.

ECO-31-08-74-Mº1815
(continua no próximo número)

LEI n.º 1347 - 16 de Agosto de 1974

Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências.

(continuação do número anterior)

Artigo 9º - Será obrigatória a frequência dos conselheiros as sessões do colegiado.

Parágrafo único - O conselheiro que faltar a três (3) sessões consecutivas será compulsoriamente demitido de suas funções.

Artigo 10 - O Conselho terá um presidente e um vice-presidente, escolhidos por votação secreta, dentre os seus membros nomeados com mandato determinado.

Parágrafo único - Os mandatos do presidente e do vice-presidente serão de um ano, vedada a reeleição para o exercício subsequente.

Artigo 11 - Ao Conselho, além de outros encargos que lhe sejam atribuídos por lei, pelo Conselho Estadual de Educação, ou por Convenio, compete:

a) assessorar o Prefeito Municipal na elaboração e fixação das diretrizes da educação da comunidade;

b) elaborar e aprovar planos de aplicação de recursos municipais, estaduais, federais ou provenientes de convênios ou doações, destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, entrosados com os respectivos planos estaduais de educação;

c) propor as medidas indispensáveis ao cumprimento pelo Município, do disposto do artigo 20 da Lei Federal n.º 5692/71;

d) sugerir medidas para despertar e ativar a consciência comunitária para sua responsabilidade solidária no estudo e solução dos problemas da educação, adotando providências para que as oportunidades de ensino sejam efetivamente asseguradas a todos, em igualdade de condições;

e) manifestar-se sobre pedidos de auxílio, subvenção ou qualquer outra contribuição a entidades educativas da comunidades;

f) velar pelo cumprimento, no Município, em cooperação com as demais autoridades competentes, da legislação federal e estadual relativa ao ensino e das deliberações dos Conselhos Federal e Estadual de Educação.

g) estabelecer as normas, observadas as disposições legais emanadas dos poderes públicos Federal e Estadual, para a criação, instalação e funcionamento de unidades de ensino mantidas pela Municipalidade;

h) promover pesquisas e estudos relativos a situação do ensino no Município, visando a sua contínua expansão, em consonância com o Plano Estadual de Educação, tendo em vista as peculiaridades locais, e regionais

i) acatar as diretrizes estabelecidas pelo poder público para a aplicação, preferencialmente, na manutenção e desenvolvimento da rede escolar oficial, dos recursos mencionados nos artigos 126, parágrafo 4.º e 127, parágrafo único, da Constituição Estadual de São Paulo;

j) oferecer, aos órgãos estaduais da educação, estudos, informes, sugestões e outras proposituras de interesses local ou regional;

k) manter intercambio com os Conselhos Estaduais de Educação e demais Conselhos Municipais;

l) estudar e propor convenios interadministrativos às autoridades competentes,

Parágrafo único -- As manifestações do Conselho, sobre os assuntos versados nas letras «b», «c», «d», «e» e «g», assim como quaisquer outras que se revistam de caráter normativo, deverão ser convertidas em deliberação, sujeita a homologação do Prefeito do Município.

Artigo 12 - O Conselho reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, conforme dispuser o seu regimento interno, para decidir de sua competência.

Artigo 13 - O Conselho enviará, anualmente, relatório de suas atividades ao Prefeito Municipal, ao Conselho Estadual de Educação e a Câmara Municipal.

Artigo 14 - O Conselho elaborará e aprovará, no prazo de sessenta dias após a sua instalação, o seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Prefeito.

Artigo 15 - O Conselho terá uma Secretaria formada por funcionários municipais postos à sua disposição.

Artigo 16 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, aos 16 de agosto de 1974.

Walter de Oliveira Mello

Prefeito

Publicada nesta Prefeitura, na data supra

Registrada no Livro das Leis Municipais n.º X.

Luiz Guimarães de Castro

Secretário do Expediente

0 ECO = 07-09-74-nº 1816